

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2022

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Alceu Moreira acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

A justificativa do Autor, no caso da adição do § 1º-C, é a de que houve uma mudança no entendimento e aplicação no sistema de apuração pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, que fez com que eles passassem a apurar o valor adicionado em cada Município, considerando as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas. Essa modificação na apuração do cálculo do valor adicionado afeta sobremaneira os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários



para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

A regra proposta no Projeto, de acordo com o Autor, busca resolver esse problema não apenas para os produtores rurais, mas para outros setores, de modo que, no caso de produtor de produtos primários, que são aqueles que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas.

Segundo o Autor, o acréscimo do § 1º-D se refere ao chamado “valor adicionado negativo”, que é um fenômeno que acontece em muitos Municípios, quando eles recebem um novo estabelecimento que vai gerar empregos e renda, mas que resulta em uma grande entrada de mercadorias para formação de estoque, que serão vendidas posteriormente, gerando o VAF negativo. Com esse valor adicionado negativo, há Municípios que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em função da diminuição do valor adicionado, por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Assim, o projeto propõe uma regra que, sempre que uma pessoa jurídica tiver entradas de mercadorias em montante superior aos das saídas (valor adicionado negativo), para formação dos estoques, esse valor, em relação a esse estabelecimento, será considerado “zero” para fins do cálculo dos índices para repasse do valor adicionado do Município, e, nos anos seguintes, esse valor negativo será deduzido, quando for verificado que o valor adicionado é positivo.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A pretensão defendida diz respeito unicamente à repartição do ICMS dos Estados em favor dos respectivos Municípios, não afetando as finanças federais.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por estas razões, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2022.

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor do Projeto no sentido de que, no caso dos produtores de produtos primários, que são aqueles produtos que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas (§ 1º-C), pois o procedimento de considerar as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas, afeta realmente os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

É forçoso concordar também que o valor adicionado negativo prejudica muitos Municípios, que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em razão da diminuição do valor adicionado por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023-11909



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233102748100>

